



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11624.720015/2019-95
ACÓRDÃO	1004-000.341 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAINTENANCE SERVICE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2018

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCOMP POR VIA POSTAL. AUSÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DOS DÉBITOS COMPENSADOS. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A compensação de tributos administrados pela Receita Federal deve ser formalizada mediante apresentação de DCOMP eletrônica, ressalvada a hipótese de *impossibilidade de sua utilização*, que deve ser demonstrada no momento de apresentação do formulário “Declaração de Compensação”. Não constitui compensação a remessa de DCOMP por via postal, sem demonstração da impossibilidade de sua transmissão eletrônica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa - Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

MAINTENANCE SERVICE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA (Contribuinte), já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 03/04/2019, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 946.787,50.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata-se de impugnação apresentada pela parte interessada ao lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, com fatos geradores nos meses de janeiro a dezembro do ano de 2018, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 14 a 19. O lançamento decorre da falta de recolhimento e/ou confissão em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado no ano-calendário 2018. O crédito tributário lançado alcança o montante de R\$ 946.787,50 (novecentos e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), assim distribuído:

[...]

No corpo do auto de infração, a autoridade lançadora relata o seguinte:

- em decorrência de verificações no programa DIRF x DARF, constatou-se a falta de recolhimento e/ou confissão em DCTF do IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado no ano-calendário 2018;
- a contribuinte e o responsável perante a Receita Federal, Sr. Sérgio Luiz Rosseto, CPF 295.086.069-91, foram intimados a apresentar planilha do IRRF referente ao período de janeiro a dezembro de 2018. Não houve resposta à intimação.

A contribuinte impugnou o lançamento, solicitando que a lavratura do auto de infração seja considerado improcedente, sob os seguintes fundamentos:

- no momento da lavratura do auto de infração, não se atentou aos pedidos de restituição e/ou compensação protocolados;
- o débito de IRRF, código 0561, do mês de janeiro/2018 foi extinto por compensação no PER/DCOMP nº 33853.66015.301118.1.3.02-2500;
- os débitos de IRRF, código 0561, dos meses de março a novembro de 2018 foram extintos por compensação no processo nº 10980.724778/2018-11;
- o débito de IRRF, código 0561, do mês de dezembro de 2018 foi extinto por compensação no PER/DCOMP nº 11305.43736.290319.1.3.03-8004;

- da análise dos pedidos de restituição/compensação pode-se verificar que inexistente qualquer débito de IRRF;
- o direito do contribuinte à restituição e compensação encontra-se amparado nos arts. 165 e 170 da Lei. 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 74 da Lei nº 9.430/96;
- a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário, conforme o disposto no art. 74, §2º, da Lei nº 9.430/96;
- o art. 74, §4º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que os pedidos de compensação serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo;
- deve prevalecer a boa-fé e o princípio da verdade material, haja vista a existência das declarações de compensação ainda não analisadas, inexistindo razão para a lavratura do presente auto de infração;
- a multa de ofício não pode ser aplicada, pois sequer existem débitos em aberto. Além do mais, não se vislumbra qualquer tipo de ilicitude por parte da contribuinte, nº sentido de má-fé ou com o objetivo de fraudar o governo e sonegar o imposto;
- no momento da declaração de compensação, a contribuinte incluiu os valores devidos a título de multa de mora, no valor de 20% sobre o valor do principal.

Em razão da alegação de extinção dos débitos por compensação, anteriormente ao lançamento de ofício, o processo foi encaminhado à unidade de origem, em diligência, nos termos do Despacho nº 85/2019 da 2ª Turma da DRJ/SDR, no qual foi demandado que fossem adotadas as seguintes providências:

- *verificar quais valores dos débitos de IRRF, código 0561, dos meses de março a novembro de 2018, foram compensados antes do início do presente procedimento fiscal;*
- *informar em que situação se encontram as declarações de compensação;*
- *instruir o processo nº 10980.724778/2008-11 e efetuar o cadastramento dos débitos, se for o caso;*
- *elaborar relatório conclusivo sobre o resultado da diligência;*
- *cientificar a impugnante do resultado da diligência, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre a matéria.*

Em resposta ao solicitado na diligência, foi elaborada Informação Fiscal pela Equipe de Malha 2 do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, abaixo reproduzida:

Considerando o despacho da 2 Turma da DRJ/SDR (fls. 91 e 92), o presente processo foi encaminhado a esta Equipe para que o Auditor autuante pudesse incorporar e explicitar suas razões para o não acolhimento das alegações e justificativas aportadas pelo Impugnante.

Tendo em vista o solicitado, após análise do lançamento original e alegações do contribuinte, tenho a informar que o lançamento efetuado através do presente processo se baseou no que dispõe o artigo 90 da Medida Provisória ° 2.158-35 de 24 de agosto de 2001, conforme transcrito abaixo:

"Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal"

Com base no despacho da 2ª TURMA da DRJ/SDR com referência aos meses de fevereiro a novembro de 2018 exarados no processo nº 10980.724.778/2018-11 Pedido de Restituição/Compensação/Ressarcimento de Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS retidas na Fonte (fls. 2 a 57), verifica-se que conforme a informação fiscal da Subequipe de SNJCCOOP/CREDFAZ/DICRED09, a entrega do Pedido por via postal não é considerada realizada por descumprir as determinações da IN RFB 1782/2018.

Com referência as PER/DCOMP nº 33853.66015.301118.1.3.02-2500 no mês de janeiro de 2018 no valor de R\$ 40.263,54 na PER/DCOP nº 11305.43736.290319.1.3.03-8004 no mês de dezembro de 2018 no valor de R\$ 94.061,21, estão exarados na planilha DIRFxDARF, Pagamentos e Compensações (fls. 94 a 99).

Com base no exposto acima e informações apresentadas em Pedido de Restituição/Compensação/Ressarcimento de Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS retidas na Fonte nos meses de fevereiro a novembro de 2018 (fls.27 a 82), as alegações da impugnante (fls. 27 a 36), são improcedentes, devendo ser mantido "s.m.j." o lançamento exarado na planilha DIRFxDARF Pagamentos e Compensações elaborado (11.94) conforme consta do presente processo nº 11624.720.015/2019-95.

Encaminhe-se, para ciência do contribuinte e manifestação sobre os termos desta Informação Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, conforme Despacho da 2ª Turma da DRJ/SDR, encaminhado em anexo.

A autuada tomou ciência da Informação Fiscal, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 309, e não se manifestou.

A Turma Julgadora acolheu parcialmente os argumentos de defesa em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2018

DIFERENÇA ENTRE O IRRF INFORMADO EM DIRF E O CONFESSADO EM DCTF, RECOLHIDO OU COMPENSADO.

Comprovada a existência de diferença entre o IRRF declarado em DIRF e o recolhido, compensado ou confessado em DCTF, é devida a sua exigência por meio de lançamento de ofício.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A exoneração não se sujeitou a reexame necessário.

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/07/2020 (e-fl. 322), a Contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/09/2020 (e-fls. 324/340).

Reitera sua alegação de que *absolutamente todas as competências reunidas no presente Auto de Infração foram objeto de pedidos de Restituição e/ou Compensação*, e se contrapõe à aceitação das declarações de compensação para liquidação dos débitos de fevereiro e novembro de 2018, porque enviadas por via postal.

Destaca que tais documentos *foram devidamente recebidos, digitalizados e ainda anexados ao processo, apenas para registro do suposto envio incorreto da documentação*, e afirma *claro descomedimento por parte do Fisco na busca da verdade material do processo administrativo, considerando que o crédito tributário lançado não restou extinto em sua integralidade, ante o cabal desinteresse por parte do fisco de processar os pedidos de compensação, os quais declaradamente foram recebidos pelo órgão*.

Afirma a tempestividade do recurso voluntário porque apresentado antes de 30/09/2020, data final consignada em consulta a sistema da RFB, em tela “Processo Fiscal com exigibilidade suspensa (SIEF)”.

Argui a nulidade da decisão de 1ª instância, defendendo que *no âmbito do processo administrativo-fiscal, especificamente por sua maior tendência à informalidade, há uma maior liberdade pela busca efetiva do chamado “princípio da verdade material”, com vistas a equilibrar as forças entre o Fisco e o Contribuinte*, e destacando que o crédito lançado é *inexistente, considerando que em data anterior ao lançamento, o contribuinte enviou à Receita Federal DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO*, as quais estão digitalizadas e inseridas no processo administrativo nº 10980.724778/2018-11, conforme transcreve:

À EQPEJ/SEORT.

Ederson De Meio Rocha
Auditor Fiscal da Receita Federal
Chefe do SEORT - DRF/Curitiba

13 / 08 / 18

Co Arco,
Para digitalização e
cancelamento dos débitos no
Sief e/ suspensão por representação,
se houver. Ocaso.

Oswaldo Felix Albini
AFRFB - Mat. 63855
DRF/CTA/SEORT

15.08.18

Transcreve os despachos que enviaram os autos para análise, aponta que os débitos aqui lançados lá estão indicados como compensados, transcreve a decisão que considerou não realizadas as compensações para as quais não ocorreu *a entrega dos documentos no formato digital através do e-CAC*, adotada pela decisão de 1ª instância, e aduz:

Por conseguinte, passível constatar que a RECEITA FEDERAL de modo irrefutável, tomou conhecimento dos PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO que extinguiriam os créditos ora lançados, de modo a macular por completo o direito de ampla defesa e contraditório do contribuinte.

Sendo que, conforme observado, o órgão administrativo preferiu seguir o INOPORTUNO PRECIOSISMO FORMALISMO, de forma a ignorar por completo os pedidos de compensação realizados, sob a tese de que, os pedidos de compensação deveriam ser protocolados presencialmente na Receita Federal.

Conquanto, constata se que a Receita Federal, em nenhum momento demonstrou o efetivo prejuízo quanto ao recebimento dos pedidos de compensação via AR. Muito pelo contrário, de modo perfeito recebeu, digitalizou e gerou um processo administrativo.

Deve a Autoridade administrativa, agir de ofício, empregando todo o aparato estatal à sua disposição para diligenciar e encontrar, sempre que possível, a verdade dos fatos. Não pode permitir que a Administração Pública simplesmente considerar que o lançamento do tributo foi realizado simplesmente considerar

que o lançamento do tributo foi realizado rigidamente e que a cobrança direcionada ao contribuinte deve prosseguir.

Cita julgados deste Conselho em favor da *obrigatoriedade em se utilizar o princípio da verdade material no Processo Administrativo Fiscal, não podendo a autoridade julgadora se omitir sobre fato concreto e provado que tomou ciência por meio da análise dos autos processuais*. Invoca o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, e destaca que *os pedidos de compensação foram novamente apresentados em sede de impugnação, os quais deveriam ter sido objeto de análise/diligência pela autoridade julgadora de primeira instância de forma a examinar extinção do crédito tributário pelo instituto da compensação (art. 156, II, do CTN), seguindo o que dispõe o art. 18, do Decreto nº 70.235/72*.

Como *os pedidos de compensação foram completamente rechaçados e ignorados pelos julgadores de 1ª instância*, conclui que *há clara afronta ao princípio da Realidade Material*, razão pela qual a decisão de 1ª instância deve ser declarada nula, com retorno do processo ao piso, *com o fito dos julgadores procederem a devida análise dos pedidos de compensação, o que levará a total extinção do crédito tributário inserido no auto de infração*.

Pede, assim, a *decretação de nulidade do acórdão de 1º instância, de forma do processo retornar ao piso, com o fim dos julgadores procederem a devida análise dos pedidos de compensação, como forma de atingir a verdade material, a qual adstrita ao processo administrativo, sob pena de mácula ao direito constitucional da ampla defesa*.

Em 08/01/2026 a Contribuinte solicitou a juntada, aos autos, de petição dirigida ao titular da Unidade da Receita Federal de seu domicílio na qual afirma que *promoveu a formalização de Declarações de Compensação (PER/DCOMP Web), observando rigorosamente o procedimento legal vigente para compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil*, juntando DCOMP que teria sido transmitida em 20/08/2025, vinculando os débitos compensados ao presente lançamento, mas sem manifestar desistência do recurso voluntário, e concluindo que (e-fls. 345/362):

Diante do exposto, resta demonstrado que:

1. As compensações foram formalizadas nos exatos termos da lei;
2. Os créditos utilizados são válidos, líquidos e certos;
3. Os débitos compensados não podem ser exigidos enquanto pendente a homologação;
4. Qualquer glosa exige ato administrativo específico, motivado e impugnável.

Por conseguinte, os lançamentos alcançados pelas Declarações de Compensação devem ser considerados com exigibilidade suspensa, até decisão definitiva da autoridade administrativa, não podendo servir de fundamento para inscrição em dívida ativa, execução fiscal ou atos constritivos.

VOTO

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**, Relatora

A Contribuinte afirma a tempestividade do recurso voluntário porque apresentado antes de 30/09/2020, data final consignada em consulta a sistema da RFB, em tela “Processo Fiscal com exigibilidade suspensa (SIEF)”.

À e-fl. 320 está juntado o seguinte “Informativo ao Contribuinte”:

Esta Coordenação Regional do Contencioso Administrativo da 09ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil informa que os prazos para interposição de recursos cabíveis ao processo estão suspensos até 31/07/2020, conforme estabelecido pelo art. 6º da Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020, com alterações efetivadas pelas Portarias RFB nº 936, de 29/05/2020, e 1.087, de 30/06/2020.

Considerando a informação acima, caso a ciência da decisão administrativa tenha sido efetuada da data de publicação da portaria até 31/07/2020, o início da contagem de prazo para recurso eventualmente cabível ao processo será efetuado a partir do dia 03/08/2020, caso não haja nenhuma nova alteração da data final de suspensão estabelecida pelo artigo 6º de Portaria RFB nº 543/2020.

Estando o processo em situação de aguardando impugnação ou recurso voluntário, o prazo para pagamento, compensação ou parcelamento com aplicação do benefício de redução de multa de ofício estabelecido no art. 52 do Decreto nº 7.575, de 2011, se cabível, acompanha o prazo para interposição daqueles recursos.

Processos com decisões definitivas na esfera administrativa terão seguimento normal de sua cobrança.

Registramos, ainda, que o montante consolidado dos créditos tributários devem ter atualizados seus valores calculados com a atualização dos valores de juros de mora aplicados, atualizados mensalmente com a taxa SELIC.

O despacho de e-fl. 344 encaminhou estes autos para inclusão em lote/sorteio com a observância, também, da Portaria RFB nº 4.105, de 30/07/2020, que deu nova redação ao art. 6º da Portaria RFB nº 543/2020, estendendo a suspensão de prazo para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de agosto de 2020.

Como a Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 06/07/2020, quando já vigente a Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020, o prazo para interposição do recurso voluntário somente teria início em 01/09/2020, evidenciando a tempestividade do recurso interposto em 15/09/2020.

Assim sendo, e estando a peça assinada por procurador constituído conforme instrumento juntado à impugnação, o recurso especial deve ser CONHECIDO.

No mérito, a Contribuinte invoca o princípio da verdade material e discorda do formalismo aplicado na recusa de efeitos à DCOMP enviada por via postal para liquidação dos débitos de IRRF, código 0561, aqui lançados nos períodos de fevereiro a novembro/2018. Os débitos de mesma natureza, relativos aos períodos de apuração de janeiro e dezembro/2018, também lançados, foram cancelados pela autoridade julgadora de 1ª instância porque liquidados mediante compensação declarada eletronicamente em 30/11/2018 e 29/03/2019, esta última exoneração alcançando apenas a parcela de R\$ 94.061,21 indicada na DCOMP. Neste intervalo, em 06/12/2018, a Contribuinte enviou formulários de Declaração de Compensação por via postal, acerca dos quais, como informado na diligência requerida pela autoridade julgadora de 1ª instância, foi informado à Contribuinte o que segue:

No exercício das atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB, previstas no art. 6º, incisos I e II da Lei nº 10.593/2002, com redação dada pela Lei nº 11.457/2007, e considerando a documentação encaminhada via postal no dia 06/12/2018 (fls. 93 a 106), fica o contribuinte em epígrafe informado dos seguintes procedimentos:

- 1) Na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do Exercício – EX 2019, referente ao ano-calendário / AC 2018, a interessada informa que a tributação foi pelo lucro real (fl. 107).
- 2) A entrega de documentos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado será realizada obrigatoriamente no formato digital, exclusivamente por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), na forma disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1782, de 11 de janeiro de 2018.
- 3) Em caso de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados da RFB que impeça a transmissão dos documentos por meio do e-CAC, a entrega poderá ser feita, excepcionalmente, mediante atendimento presencial, em unidade da RFB, conforme estabelecido pelo § 1º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1782/2018.
- 4) No ato do atendimento presencial, a pessoa jurídica deverá comprovar a ocorrência de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados que impediu a transmissão dos documentos por meio do eCAC, nos termos do § 2º do art. 3º da Instrução Normativa - IN RFB 1782/2018.
- 5) A interessada não compareceu ao atendimento presencial em unidade da RFB para comprovar a ocorrência de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados que impediu a transmissão dos documentos por meio do e-CAC e enviou a documentação por meio postal, descumprindo as determinações da IN RFB 1782/2018.
- 6) Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique, nos termos do cabeçalho do art. 7º do

Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

7) Devido não ter ocorrido a entrega dos documentos no formato digital através do e-CAC, seguindo as determinações da IN RFB 1782/2018, o ato processual do protocolo eletrônico dos formulários de Declaração de Compensação é considerado não realizado.

8) A documentação entregue por via postal foi digitalizada e anexada no presente processo apenas para registro do envio incorreto da documentação pela interessada, porém a Declaração de Compensação não apresentada em meio eletrônico via e-CAC não tem efeitos perante o Fisco (fls. 96 a 98).

9) Neste processo digital n.º 10980.724778/2018-11 serão analisados os Pedidos de Restituição – PERs referentes aos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que foram protocolados presencialmente em unidade da RFB (fls. 02 a 57).

Nos termos da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput **será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração** na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação **declarada à Secretaria da Receita Federal** extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

~~§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)~~

[...]

~~§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF **disciplinará o disposto neste artigo**, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) *(destacou-se)*

Por sua vez, desde a Instrução Normativa SRF nº 323/2003, a declaração de compensação deve ser feita de forma eletrônica:

Art. 3º Os formulários a que se refere o art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional, embora admitida pela legislação federal, não possa ser requerido ou declarada à SRF mediante utilização do programa PER/DCOMP, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 320, de 11 de abril de 2003.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, considerar-se-á não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação.

A partir da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, a disposição em referência passou a estar assim consolidada:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VI, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

[...]

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

[...]

À época dos fatos, assim dispunha a Instrução Normativa RFB nº 1717/2017:

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018]

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 2º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a apresentação da declaração de compensação, ainda que:

I - o débito e o crédito objetos da compensação se refiram a um mesmo tributo; ou II - o crédito para com a Fazenda Nacional tenha sido apurado por pessoa jurídica de direito público.

[...]

Art. 77. Também será considerada não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto no art. 165, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o caput, caso o contribuinte apresente nova declaração de compensação em conformidade com a legislação tributária, não se aplica o disposto no inciso IV do art. 76.

Art. 78. À compensação considerada não declarada não se aplica o disposto nos arts. 66, 73 e 135, sem prejuízo do disposto no art. 138.

Parágrafo único. A compensação considerada não declarada implicará a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados ou a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados.

Ao instituir a DCOMP como meio de quitação dos débitos compensados, o legislador conferiu à Receita Federal o direito de disciplinar a forma de apresentação desta declaração, e assim exigir que os créditos apresentados guardassem os contornos especificados no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96, bem como limitar os débitos compensados àqueles não relacionados em seu §3º. A exigência de que a DCOMP se faça de forma eletrônica presta-se a permitir que a compensação tenha os contornos mínimos para extinção dos débitos compensados, até ulterior verificação do Fisco, que deve se dar em 5 (cinco) anos da entrega da DCOMP, sob pena de homologação tácita da compensação.

Assim, é legítima e válida a exigência de que a DCOMP seja apresentada de forma eletrônica, ressalvando-se a hipótese de *impossibilidade de sua utilização*, que deve ser demonstrada no momento de apresentação do formulário Declaração de Compensação.

Contudo, como bem observou a autoridade fiscal que examinou os documentos apresentados pela Contribuinte: *a interessada não compareceu ao atendimento presencial em unidade da RFB para comprovar a ocorrência de falha ou indisponibilidade dos sistemas informatizados que impediu a transmissão dos documentos por meio do e-CAC e enviou a documentação por meio postal*. Deixou, assim, de declarar a compensação segundo disciplinou a Receita Federal do Brasil no âmbito do que lhe autorizava os §§5 e 12, e depois o §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, descumprindo as determinações da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, mantidas na Instrução Normativa RFB nº 1.17/2017.

Em consequência, os débitos remanescentes aqui lançados não estão extintos por compensação e são exigíveis.

Conclusão

O presente voto, portanto, é por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa